



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2016**

**ACRESCENTA-SE DISPOSITIVOS AO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2014, DE 01/12/2014, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA INSTITUIR A ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS COM MORADORES APOSENTADO POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES E/OU RARAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 60 § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 26 da Lei Complementar Nº 039/2014, de 01 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

IX - residencial com até 200 m<sup>2</sup> onde o proprietário, cônjuge ou dependente, um deles seja portador de uma das seguintes patologias graves e /ou raras: Moléstia Profissional, Tuberculose Ativa, Alienação Mental (distúrbio mental ou nourometal), Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna (câncer), Cegueira, Hanseníase, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Cardiopatia Grave (doença inflamatória do coração), Doença de Parkinson (doença que afeta parte do sistema nervoso e provoca tremor, rigidez muscular, entre outros sintomas), Espondilite/Espondiloartrose Aquilosante (doença inflamatória que afeta as articulações), Nefropatia Grave (doença que causa insuficiência dos rins), Hepatopatia Grave, Doença de Paget (osteíte deformante – doença crônica que deforma os ossos), Contaminação por Radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Mal de Alzheimer ou outras que vierem a serem reconhecidas como grave e/ou raras, e que a renda familiar bruta mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos nacional.

a) Somente fará jus ao benefício de que trata o art. 26, inciso IX, aquele que servir de moradia fixa do beneficiário e for o único de sua propriedade.

§ 1º - Também fará jus ao benefício previsto neste art., os que se enquadrarem neste inciso, e que na condição de locatário por força do contrato válido (vigente) esteja obrigado ao pagamento do imposto.

§ 2º- Para usufruir do benefício de que trata este art. por meio do inciso IX o interessado deverá:

a) protocolar requerimento solicitando a isenção na Secretaria Municipal da Fazenda em prazo a ser determinado pelo Executivo Municipal;

b) apresentar laudo médico emitido por profissional especialista;

c) apresentar comprovante de renda familiar bruta mensal até 5 (cinco) salários mínimos nacional.

d) apresentar atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido da isenção, moradia fixa do beneficiário desta Lei, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao mês de cadastramento para solicitação da isenção.

